

## COMISSÃO DIRETORA

### PARECER Nº 773, DE 2011

Redação, para o segundo turno, da Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011, que *altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional*, consolidando a correção de redação proposta pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Senador José Sarney, Presidente

Senador Cícero Lucena, Relator

Senadora Marta Suplicy

Senadora Vanessa Grazziotin

Senador Ciro Nogueira

**ANEXO AO PARECER Nº 773, DE 2011.**

Redação, para o segundo turno, da Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011.

**EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº           , DE 2011**

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. ....

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas:

I – pela Câmara dos Deputados no prazo de oitenta dias contado de sua edição;

II – pelo Senado Federal no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados;

III – pela Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contado de sua aprovação por esta Casa.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus

pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, observado o seguinte:

I – a comissão terá dez dias para se manifestar;

II – a decisão da comissão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão;

III – no caso de manifestação pela admissibilidade ou, se apresentado o recurso, no caso da inadmissibilidade, o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória, observados os prazos previstos nos incisos I e II do § 3º;

IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o Plenário da respectiva Casa, observado o disposto no inciso III;

V – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 6º Se, no caso dos incisos I e II do § 3º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até setenta e vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

.....

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

.....

§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.